

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 200/91**

de 29 de Maio

A prevenção do tabagismo constitui uma preocupação constante para o Governo Português e para as instâncias comunitárias. A nível interno, várias têm sido as medidas legislativas e regulamentares que, a partir da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, têm consubstanciado esta preocupação, devendo salientar-se, entre elas, o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com as suas sucessivas alterações, nomeadamente as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro. Também o Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, contém normas relativas à rotulagem dos produtos do tabaco que completam o seu regime legal.

A nível comunitário, para além da adopção do programa «A Europa contra o Cancro», que inclui medidas antitabágicas, sentiu-se a necessidade de harmonizar as legislações dos Estados membros, conjugando as exigências impostas pela defesa da saúde com as que dizem respeito à liberdade de circulação e comercialização dos produtos do tabaco no espaço abrangido pelo mercado único europeu. Correspondendo a este duplo objectivo, o Conselho das Comunidades Europeias aprovou a Directiva n.º 89/622/CEE, relativa à rotulagem dos produtos do tabaco, publicada no *Jornal Oficial*, n.º 359, série L, de 8 de Dezembro de 1989, cuja transposição para a ordem jurídica nacional implica a introdução de novas alterações no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, bem como a adopção de medidas de natureza regulamentar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**Conceitos**

1 — Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, parte das folhas e nervuras das plantas *Nicotiana tabacum* L e *Nicotiana rustica* L, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charutos, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidas a pó ou a grãos.

2 — Entende-se por produtos do tabaco todos os que se destinem a ser fumados, inalados, chupados ou mascados, desde que sejam, ainda que parcialmente, constituídos por tabaco.

3 — Por uso de tabaco entende-se:

- O acto de fumar, inalar, chupar ou mascar um produto à base de tabaco;
- O acto de inalar o tabaco denominado «rapé»;
- O acto de fumar, mascar ou inalar os produtos referidos nos n.ºs 8 a 10 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro.

4 — Designa-se por «alcatrão» ou «condensado» o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina.

5 — Designam-se pelo termo «nicotina» os alcalóides nicotínicos.

6 — Considera-se recinto fechado todo o espaço limitado por paredes, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura.

Artigo 8.º**Rotulagem e advertências**

1 — Para além das exigências estabelecidas na legislação geral relativamente à rotulagem e comercialização do tabaco, todas as embalagens de produtos de tabaco a comercializar em território nacional devem conter, impressas ou apostas, advertências de nocividade, nos termos dos diplomas regulamentares que regem a matéria.

2 — As embalagens de cigarros devem também apresentar a indicação dos teores de nicotina e de condensado ou alcatrão de cada cigarro, de acordo com o estabelecido nos diplomas regulamentares sobre a matéria.

3 — Constituem contra-ordenação punível nos termos do artigo 9.º-A do presente diploma:

- A falta de alguma das advertências ou menções que devem constar dos rótulos;
- O desrespeito das normas em vigor relativas à colocação e modo de impressão das advertências e outras menções previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo;
- A comercialização de cigarros com teores de alcatrão ou nicotina superiores aos que a lei permite.

4 — As obrigações relativas à rotulagem de produtos do tabaco recaem sobre o fabricante ou o importador, consoante o produto seja fabricado em Portugal ou no estrangeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 16 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 12/91/M

Cores dos veículos de transportes públicos ocasionais de mercadorias na Região Autónoma da Madeira

Sendo a Madeira uma região especialmente vocacionada para a actividade turística, verifica-se a necessidade específica de ter uma particular atenção para as